



INFORME SOBRE REUNIÃO DA COMISSÃO DE MERENDEIRAS/COZINHEIRAS COM O DEPARTAMENTO JURÍDICO DO SEPE/RJ EM 13/09/22

Em reunião do dia 13 de setembro de 2022 entre o Departamento Jurídico e a Comissão de Merendeiras/Cozinheiras do Município do Rio de Janeiro foram fornecidos informes sobre a reunião da Comissão na SME/RJ, os estudos do DJ, a atuação no Inquérito Civil em curso no MP desde 2019, a ação judicial em fase de finalização, iniciativas e proposições rumo à legítima e necessária busca da regularização da situação das profissionais envolvidas.

Foi ressaltado que a pauta é política, resultado de luta e através de luta deve seguir o empenho, eis que importante destacar algumas observações decorrentes da análise de como o Judiciário atua frente a algumas demandas que cabem originariamente – como manda a Constituição na separação de poderes – aos demais poderes, Executivo e/ou Legislativo.

Ficou acertado que após as reuniões agendadas para o dia 22/09/22 com o MP e com o GT da SME/RJ, a Comissão de Merendeiras/Cozinheiras e o Departamento Jurídico voltarão a se reunir para dar continuidade à melhor estratégia e, para tanto, será providenciado:

➤ Pela Comissão de Merendeiras/Cozinheiras:

- O material com vídeos e livros produzidos pela FIOCRUZ entre 1998 e 2004 (aproximadamente) sobre as condições de trabalho das Merendeiras, para que possa o DJ apresentar junto ao MP e incluir na ação judicial;
- O informe escrito sobre a reunião com a SME e a Minuta da nova Resolução que teria sido encaminhada à CODESP;
- O mapeamento sobre existir alguma decisão proferida nas ações individuais de Merendeiras pedindo insalubridade.

➤ Pelo Departamento Jurídico:

- O presente informe para divulgação na assembleia do dia 15/09/22;
- Um requerimento administrativo onde o SEPE/RJ reivindique para as Merendeiras/Cozinheiras junto ao Município do Rio de Janeiro) a equiparação salarial com as APA's, incluindo o adicional de insalubridade de 30%, b) a alteração da nomenclatura e sua regulamentação, c) que a Coordenação de Perícias Médicas do Município (“Biometria”) especifique com maiores detalhes as limitações que devem ser aplicadas às profissionais readaptadas, devendo ser garantido pelo Município o respeito nos locais de trabalho e o rigor no cumprimento de tais limitações, o qual poderá ser encaminhado igualmente ao Legislativo;
- Buscar um perito que possa fazer inspeções escolares relativas à análise da insalubridade;
- Um esclarecimento – aqui fornecido – destacando a importância de que casos individuais recebam o correto tratamento pelo Município quando houver acidente



de trabalho ou doença profissional, devendo ser entregue ao servidor o documento NAT (Notificação de Acidente de Trabalho) que, por sua vez, pode gerar o direito à aposentadoria integral, nos termos do Estatuto do Servidor e da RESOLUÇÃO SME Nº 1.113, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010 (*que dispõe sobre orientações a serem observadas, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, em situações caracterizadas como agressão a professores ou a outros funcionários públicos da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências*), que assim determina:

“Art. 1º Para os efeitos previstos no art. 99 da Lei nº 94 de 14 de março de 1979, fica esclarecido que, consoante disposições constantes de seus §§ 1º e 2º, equipara-se ao acidente de trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo professor ou outro funcionário no serviço ou em razão dele, da qual resulte, necessariamente, dano físico ou mental.”

E o Estatuto, Lei nº 94/79 determina que:

“Art. 72- O funcionário aposentado por invalidez, decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença prevista no artigo 92, terá provento equivalente ao vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens percebidas em caráter permanente.”

“Art. 99- Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, será mantido integralmente, durante a licença, o vencimento do funcionário, correndo ainda por conta do Município as despesas com o tratamento médico e hospitalar do funcionário, que será realizado, sempre que possível, em estabelecimento municipal de assistência médica.

§ 1º - Por acidente no trabalho, para os efeitos deste Estatuto, entende-se o evento que causa dano físico ou mental ao funcionário e tenha relação mediata ou imediata com o exercício do cargo ou função.

§ 2º - Equipara-se ao acidente no trabalho, a agressão, quando não provocada, sofrida pelo funcionário no serviço ou em razão dele e o ocorrido no deslocamento para o serviço ou do serviço.

§ 3º - Por doença profissional, entende-se a que resulta da natureza e das condições do trabalho.

§ 4º - Nos casos previstos nos parágrafos 1o, 2o e 3o deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer rigorosamente a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

O Departamento Jurídico do SEPE/RJ reafirma seu compromisso com a defesa dos interesses da categoria e segue acompanhando de perto as profissionais envolvidas.